



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 2007

Cria o Fundo Emergencial Temporário para Segurança nas Fronteiras.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Inclua-se onde couber, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes artigos:

“**Art.** . É instituído, para vigorar até o ano de 2020, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo Emergencial Temporário para Segurança nas Fronteiras, a ser regulado por lei complementar.

§1º O objetivo do Fundo Emergencial Temporário para Segurança nas Fronteiras é garantir recursos extraordinários aos Estados brasileiros que fazem fronteira com países da América do Sul, para que possam cooperar com o Poder Executivo Federal nas ações de vigilância, policiamento e segurança das fronteiras.

§2º Os recursos do Fundo Emergencial Temporário para Segurança nas Fronteiras serão aplicados pelos Governos dos Estados, que poderão receber recursos extraordinários ou participar diretamente, mediante convênio celebrado com a União, de programas ou projetos destinados a fortalecer a segurança e o policiamento das fronteiras terrestres brasileiras com os países da América do Sul.

§3º A aplicação dos recursos de que trata este artigo, cujo montante anual não será inferior a dois bilhões de reais, será auditada pelo Tribunal de Contas da União, estando sua liberação condicionada à adesão do Estado ao plano de segurança a ser instituído pelo Poder Executivo.

Art. . Compõem o Fundo Emergencial Temporário para Segurança nas Fronteiras:

I – bens e valores objeto de sentenças condenatórias de perdimento por terem sido auferidos com a prática dos crimes de contrabando de armas e munições, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

II – um por cento da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, I, da Constituição;

III – dotações orçamentárias;

IV – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

V – dotações provenientes de acordos bilaterais com países amigos;

VI – receitas decorrentes da alienação de bens da União;

VII – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º O atingimento do montante anual previsto no §3º do art. 95 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias far-se-á, sempre que necessário, com os recursos de que trata o inciso III deste artigo.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ações de combate à violência não podem passar ao largo de um dos principais fatores causais da criminalidade brasileira, que é a permeabilidade de nossas fronteiras terrestres. As fronteiras brasileiras, em razão de sua amplitude e de sua insegurança, são, sem dúvida, o principal portal de entrada do contrabando, do narcotráfico e do crime organizado.

O Brasil apresenta extensa faixa de fronteiras terrestres (15.719 km) e tem limite com quase todos os países sul-americanos, exceto Chile e Equador. A fragilidade de nossas fronteiras é especialmente grave na Amazônia brasileira, região que, além de pouco povoada, tem mais de 11.248 quilômetros de fronteira com sete países: Guiana Francesa, Suriname, Guiana, Venezuela, Colômbia, Peru e Bolívia. Na Amazônia, as fronteiras estão pouco definidas, existem tribos de índios que rejeitam a cidadania brasileira e ONGs mundiais que atuam em defesa da internacionalização da Região.

A extensão das fronteiras brasileiras e a quantidade de países limítrofes facilitam a entrada e saída de pessoas e mercadorias sem o devido controle das autoridades. O contrabando e o tráfico internacional de entorpecentes ganharam proporções sem precedentes e estão na raiz do problema da violência urbana.

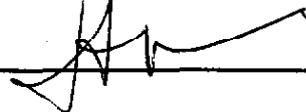
A proposta desta Emenda Constitucional é atacar o gravíssimo problema da insegurança nas fronteiras terrestres brasileiras. Sugerimos uma atuação do Governo Federal em parceria com os Governos dos Estados, mediante a celebração de convênios, no sentido de apoiar programas e projetos de segurança e policiamento das fronteiras.

Os recursos eventualmente entregues aos Governos Estaduais teriam sua distribuição condicionada à adesão do Estado a um plano de segurança a ser definido pelo Ministério da Justiça. A aplicação de tais recursos seria posteriormente auditada pelo Tribunal de Contas da União.

Sala das Sessões, 22 de março de 2007.


Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

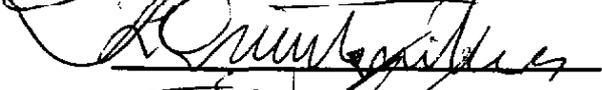
ASSINATURA



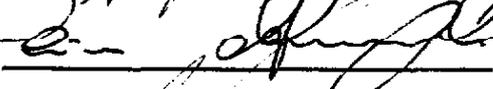
RENATO CASAGRANDE



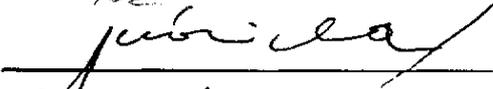
JOÃO SIQUEIRA



QUINTILIANO



JOÃO



JÚLIA



PAULO



ANTÔNIO



JOÃO



PAULO

NOME PARLAMENTAR

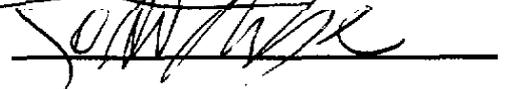
GERALDO MESQUITA SR



JOÃO DURVAL

JONAS TINHEIRO

LEONARDO BUENAVISTA



CICERO LUCENA

ACHILIN SANTANA

JOSÉ DE FREITAS

ULISEU PEREIRA

JOÃO TENENTE

DOMINGOS

GABRIEL BASTOS

AMIL CARNEIRO

ALDO ALVES

DEMÓSTENES TORRES

JOSE AGRIPINO

FELIX

Don Bill

John

Ensayo Recuerdo

Decidio

MARCONI PERILLO

- CRIVELA.

Amoroso

marco maciel

JARFAI VASCOVICOS

Mario Puerto

Mario Puerto

MARIO PUERTO

POMBA JUNIOR

HERVATO

ALFREDO VASCONOS

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal

Art. 60.:

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

Art. 159. A União entregará:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 22/3/2007.